L E I Nº 1652/2009.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art 1° - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA,** de natureza contábil especial, vinculado a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados a possibilitar o funcionamento das ações de Meio Ambiente, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos, planos, obras e serviços necessários à criação, à recuperação, à manutenção e à preservação dos espaços públicos urbanos, de seus equipamentos, das áreas naturais e dos sítios ecológicos, objetivando o desenvolvimento ambiental do município de Sarandi.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2° - Constituem recursos financeiros do FMMA:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
II – recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
III – recursos captados através de convênios, acordos, contratos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
IV – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
V – recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo município;
VI – doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VII – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou de autos de infração emitidos por outros órgãos, devendo o órgão arrecadador especificar claramente a destinação deste valor para o **FMMA.**

VIII – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento sobre a prestação de serviços de treinamento e assessoria em sua área de atuação, ou tarifas e taxas provenientes de promoções de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IX – recursos provenientes do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;
X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários, de qualquer origem, concedidos ou transferidos, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

§ 1° - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
§ 2° - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do município.
§ 3° - O FMMA será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.
§ 4° - O gestor do Fundo será a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente que terá as seguintes atribuições:

I – ordenar o Fundo estabelecendo planos e aplicações dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
II – submeter ao CMMA o Plano de Aplicação dos recursos à cargo do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
III – apresentar ao CMMA as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do Fundo;
IV – subdelegar competência ao seu substituto legal em caso de impedimento;
V – autorizar expressamente todas as despesas à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VI – firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente autorizados pelo CMMA.

Art. 3° - São atribuições da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Prefeito Municipal;
II – incluir o Plano de Aplicações do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
III – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMMA;
IV – acompanhar, em conjunto com o CMMA, a execução orçamentária do Fundo;
V – preparar a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VI – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para o Meio Ambiente;

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II – direitos que por ventura vierem a constituir;
III – bens móveis e imóveis, doados ou adquiridos.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, juntamente com o balanço do Plano de Aplicação do exercício.

Art. 5º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será regido de acordo com a **Lei Federal 4.320/64** que regulamenta todas as atividades orçamentárias contábeis e financeiras.

Art. 6º - As disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicadas:

I – no custeio total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;
II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
III – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de Meio Ambiente;
IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;

L E I Nº 1652/2009.

V - no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Meio Ambiente;
VI – na criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, de áreas naturais e parques ecológicos do município;
VII – na edificação de obras, no campo da educação e do conhecimento ambiental;
VIII – em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do Meio Ambiente;
IX – na produção de vídeos, filmes e outras formas de reprodução referentes a questões ambientais;
X – na regulamentação de Unidade de Conservação na área do município, de acordo com a legislação estadual referente ao ICMS Ecológico;
XI – na contratação de empresas de assessoria e ou consultorias técnicas, visando a elaboração de projetos e emissão de pareceres sobre temas específicos de relevante interesse ambiental.

Art. 7°) Poderão ser apresentados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos relativos a recuperação, conservação e preservação do patrimônio público e cultural do município de Sarandi:

I. qualquer cidadão;
II. entidades e Associações Civis legalmente instituídas.

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 08 dias do mês setembro do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1652/2009 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site:

LEI Nº 1652/2009

SÚMULA - Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art 1º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA**, de natureza contábil especial, vinculado a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados a possibilitar o funcionamento das ações de Meio Ambiente, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos, planos, obras e serviços necessários à criação, à recuperação, à manutenção e à preservação dos espaços públicos urbanos, de seus equipamentos, das áreas naturais e dos sítios ecológicos, objetivando o desenvolvimento ambiental do município de Sarandi.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do FMMA:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II – recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III – recursos captados através de convênios, acordos, contratos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

V – recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo município;

VI – doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou de autos de infração emitidos por outros órgãos, devendo o órgão arrecadador especificar claramente a destinação deste valor para o **FMMA.**

VIII – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento sobre a prestação de serviços de treinamento e assessoria em sua área de atuação, ou tarifas e taxas provenientes de promoções de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX – recursos provenientes do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;

X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários, de qualquer origem, concedidos ou transferidos, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

§ 1º - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do município.

§ 3º - O FMMA será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§ 4º - O gestor do Fundo será a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente que terá as seguintes atribuições:

I – ordenar o Fundo estabelecendo planos e aplicações dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

II – submeter ao CMMA o Plano de Aplicação dos recursos à cargo do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – apresentar ao CMMA as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do Fundo;

IV – subdelegar competência ao seu substituto legal em caso de impedimento;

V – autorizar expressamente todas as despesas à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente autorizados pelo CMMA.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Prefeito Municipal;

II – incluir o Plano de Aplicações do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

III – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMMA;

IV – acompanhar, em conjunto com o CMMA, a execução orçamentária do Fundo.

Terceira Discussão e ensa a
Executivo Municipal Poder
setembro de 2009. Ed 19 de

V – preparar a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para o Meio Ambiente;

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que por ventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, doados ou adquiridos.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, juntamente com o balanço do Plano de Aplicação do exercício.

Art. 5º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será regido de acordo com a **Lei Federal 4.320/64** que regulamenta todas as atividades orçamentárias contábeis e financeiras.

Art. 6º - As disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicadas:

I – no custeio total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de Meio Ambiente;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;

V – no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Meio Ambiente;

VI – na criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, de áreas naturais e parques ecológicos do município;

VII – na edificação de obras, no campo da educação e do conhecimento ambiental;

VIII – em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do Meio Ambiente;

IX – na produção de vídeos, filmes e outras formas de reprodução referentes a questões ambientais;

X – na regulamentação de Unidade de Conservação na área do município, de acordo com a legislação estadual referente ao ICMS Ecológico;

XI – na contratação de empresas de assessoria e ou consultorias técnicas, visando a elaboração de projetos e emissão de pareceres sobre temas específicos de relevante interesse ambiental.

Art. 7º - Poderão ser apresentados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos relativos a recuperação, conservação e preservação do patrimônio público e cultural do município de Sarandi:

I. qualquer cidadão;

II. entidades e Associações Civis legalmente instituídas.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de setembro de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal